



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 754 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/11/2003

PROCESSO Nº 1/3068/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200212160

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA:** Registro antecipado de crédito. Contribuinte registrou o crédito oriundo de transferência, antes do prazo previsto na legislação e no parecer autorizativo 2000. Decisão amparada no Art. 69 *caput* e parágrafo 6º do Dec. 24.569/97. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em virtude de reenquadramento da penalidade para a inserta no Art. 878 II, "c" do mesmo diploma legal. Defesa Tempestiva. Recurso de ofício. A 1ª Câmara decidiu por unanimidade de votos, confirmar o julgamento de 1ª Instância pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, seguindo o parecer Doutra PGE.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração acusa a empresa de aproveitamento antecipado do crédito. O autuante considera como infringidos o Art. 65, parágrafo único e 69 do Dec. 24.569/97 c/c Art. 55 da Lei 12.670/96 e sugere a penalidade do Art. 878, II, "b" do Dec. 24.569/97 ou Art. 123, II, "b" da Lei 12.670/96.

Em tempo hábil o interessado ingressa nos autos apresentando impugnação (fls. 52/141) ao supracitado auto de infração arguindo o seguinte:

- a) Desrespeito a regra do Art. 69, parágrafos 10 e 11 – o prazo para o contribuinte corrigir a pretensa irregularidade acobertada pela espontaneidade;
- b) Enquadramento errôneo do fato - multa incorretamente aplicada;
- c) Registro antecipado de crédito, quando não tenha havido o seu aproveitamento por antecipação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito antecipadamente registrado.

É o Relatório.

INTIMADO  
E.A. 178

## VOTO:

O processo acusa a empresa Companhia Energética do Ceara – COELCE, de aproveitar antecipadamente de crédito de ICMS no período de 07/10/1999 e 12/1999, referentes a transferência de crédito de empresas que praticam operações e prestações de exportações para o exterior.

Na instancia singular a ilustre julgadora monocrática julgou a ação fiscal parcialmente procedente por entender serem os créditos lançados pela impugnante legítimos e assegurados pelos Pareceres n<sup>os</sup> 499, 554, 555, 671, 672, 780, 781 e 927/1999, exarados pela Superintendência Administrativa Tributaria – SATRI, cuja transferência se efetivou com a emissão das respectivas notas fiscais, as quais foram lançadas no mesmo mês em que os créditos foram transferidos, no entanto, não foram aproveitados.

No respectivo período o RICMS dispunha em seu art. 69, parágrafo 6<sup>o</sup>, que os créditos poderiam somente ser utilizados a partir domes subsequente à transferência, fato este que levou os agentes do fisco a autuarem a empresa, sob a alegativa de utilização antecipada dos créditos.

Objetivando dirimir duvidas quanto à correta interpretação a ser dada ao dispositivo acima, o legislador alterou o artigo através do Decreto 26.22801, publicado no DOE de 25/05/2001, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 69 - ... omissis.*

*Parágrafo 6<sup>o</sup> - os créditos tributários de que trata esta seção deverão ser escriturados no Livro de registro e Apuração do ICMS do destinatário, somente a partir do mês subsequente àquele em que forem transferidos.”*

Por entender que o referido dispositivo prescrevia inicialmente a “utilização” ao invés da “escrituração”, que resultou em sua alteração, porquanto enseja duvidas, a nobre julgadora singular alterou a penalidade sugerida na inicial para a prevista no art. 878, II, “c”, sujeitando ao autuante a multa de 10% (dez por cento) do valor do crédito antecipadamente registrado, tendo em vista a dúbia interpretação da legislação dada pelo Fisco.

Pois bem, como não ficou caracterizada a utilização antecipada dos créditos mas, somente a sua escrituração, a 1ª Câmara confirmou a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, segundo o parecer da douta PGE.

A empresa, através de seu representante legal, ingressa nos autos solicitando a reabertura do prazo para que o contribuinte interponha o recurso cabível à decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, tendo em vista que a intimação foi enviada e recebida em local e por pessoa estranha à autuada.

A Câmara anula o julgamento de 2ª instância.

Procedeu-se nova intimação e a empresa ingressa nos autos com recurso voluntário nos mesmos moldes da defesa.

O processo retorna para julgamento em 2ª instância e desta feita, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, segundo o parecer da douta PGE.

É o voto.


**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA - COELCE e recorrido AMBOS**

**Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, a conselheira Vanda Ione de Siqueira Farias.**

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de dezembro de 2.003.**

  
Veronica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO